



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.003474/2001-05
Recurso nº 160.091 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.111 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AURO HUGO CARDOSO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

ISENÇÃO – RESERVA LEGAL - Uma vez que a isenção não pode ser concedida mediante simples ato administrativo, mister a manutenção da decisão recorrida que manteve a tributação do valor omitido pelo Recorrente.

NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA – RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO DIRETO - Nos casos em que a fonte pagadora não retém o imposto supostamente devido, deve ser responsável o contribuinte pela omissão do responsável tributário, haja vista que é o verdadeiro sujeito passivo tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS – Presidente em exercício

SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Núbia Matos Moura (Conselheira convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em virtude de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida com três dependentes por ausência de guarda judicial.

O Contribuinte foi devidamente cientificado do lançamento em 29/10/2001 (fl. 34) e apresentou impugnação de fls. 01 a 03 em 22/11/2001, alegando, em síntese, que recebia proventos de aposentadoria do Tribunal Regional do Trabalho e que o então presidente deferiu isenção de recolhimento de Imposto de Renda a partir de 27/10/97, amparado pelo §2º do art. 153 da Constituição Federal.

Afirmou, ainda, que o direito à isenção do referido só foi revogado em 23/09/1998 por decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 225082-4 MG.

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 36/42, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO. INFORMAÇÃO. DEVER DO CONTRIBUINTE.

Independente do fato de a fonte pagadora haver ou não efetuado as devidas retenções de imposto ao longo do ano-calendário, é dever do contribuinte informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. LEI.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades."

Lançamento Procedente

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 45/49, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Como visto, decorre a celeuma tratada no presente processo de omissão de rendimentos pelo Recorrente, concernente ao montante por ele percebido do Tribunal Regional do Trabalho, no valor de R\$ 58.088,45 (cinquenta e oito mil, oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), no ano-calendário de 1998 (Exercício 1999).

Em sede recursal, alega o Recorrente que gozava de isenção quanto ao Imposto de Renda, nos termos de ato administrativo proferido por sua fonte pagadora. Ademais, sustenta não ter responsabilidade pelos recolhimentos na fonte dos valores que lhe seriam devidos, com o que não deveria arcar com os mesmos na ocasião em que o responsável não os reteve na fonte.

Ocorre que, é inquestionável, em nosso ordenamento pátrio que isenção é matéria de reserva legal, ou seja, decorre diretamente da lei, foi esse, inclusive, o entendimento externado pelo legislador constituinte ao elaborar o texto constitucional:

"Art. 150. (...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g"

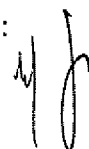
No presente caso, segundo aventado pelo próprio Recorrente, sua isenção quanto ao IRRF tinha por fundamento manifestação administrativa do TRT, que se manifestara no sentido de que não cabia ao Recorrente qualquer recolhimento a título do tributo em comento.

Ora, uma vez que a isenção não pode ser concedida mediante simples ato administrativo, mister a manutenção da decisão recorrida que manteve a tributação do valor omitido pelo Recorrente.

Ademais, não deve prosperar o argumento do Recorrente no sentido de que não lhe deve ser imputada a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devido.

Isso porque, conforme é assente, no caso em que a fonte pagadora não reteve o imposto supostamente devido, deve ser responsável o contribuinte pela omissão do responsável tributário, haja vista que é o verdadeiro sujeito passivo tributário.

Nesses termos, já se manifestou esse E. Conselho de Contribuintes:



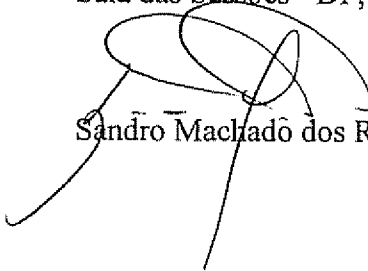
"IRPF – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO – NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA – RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos de trabalho assalariado (abono salarial), no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual, na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. (Acórdão 106-13948, de 16/04/2004)"

Em sendo assim, haja vista que o Recorrente efetivamente omitiu as receitas por ele percebida do TRT, é mister que arque com o tributo devido por essa falta, com o que entendemos que agiu com correição a decisão recorrida ao manter o lançamento efetuado.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de junho de 2009


Sandro Machadô dos Reis